Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 5-2290/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5482/2011
PROTOCOLO	:	1029947
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 29/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BRANDÃO E ARGUELHO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 9/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNES PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 82.739,75

Vistos, etc

Examinam-se nestes autos o Contrato Administrativo nº. 029/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a empresa Brandão e Arguelho Ltda-ME, cujo objeto foi a aquisição parcelada de carnes para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor de R$ 82.739,75.

A análise da equipe técnica (fls.15/17), assinala que:

1 – Os documentos foram remetidos ao Tribunal de Contas no prazo previsto no artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº. 34/2010;

2 – A 1ª Fase do processo licitatório já foi julgada regular e legal, pela



DSG nº. 02836/2011;

3 – Na formalização contratual foram apresentados os documentos exigidos, quais sejam, o Termo de Contrato, a comprovação da Publicação do extrato do contrato e a Nota de Empenho (esta apresentada após notificação);

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o r. Parecer n. 13029/2011, em que opina pela legalidade e regularidade da formalização do contrato (fls. 75/76).

É o relatório.

Das razões de decidir:

Verifico, por meio dos documentos acostados nos autos, que o contrato em apreço, oriundo do Pregão nº. 009/2011, foi encaminhado tempestivamente com todos as peças exigidas pela Lei de Licitações e necessárias para apreciação por esta Corte de Contas

Outrossim, denota-se que são estabelecidas com clareza e precisão as condições de sua execução, contendo 10 cláusulas, incluídas as necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº. 8666/93, bem como, define os direitos, obrigações e responsabilidade das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, incisos I c/c artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 029/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a empresa Brandão e Arguelho Ltda-ME.

II – **Remessa** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para



acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 317 da RN nº. 57/2006.

Publique-se.

Campo Grande, 27 de abril de 2012.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(TXFC)